



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013051-82.2016.4.04.0000/SC

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MOYSES BORGES FURTADO NETO
: MARCOS JUNIOR JAROSZUK

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

A adesão a parcelamento de crédito tributário tem por efeito suspender a execução, devendo os autos ficar arquivados, sem baixa na distribuição

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de abril de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8246239v2** e, se solicitado, do código CRC **20E2E5F9**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013051-82.2016.4.04.0000/SC

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MOYSES BORGES FURTADO NETO
: MARCOS JUNIOR JAROSZUK

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que, considerando o parcelamento do débito, determinou o arquivamento do feito executivo fiscal com baixa na distribuição (Evento 1, OUT7).

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que não possibilitaria a baixa do sistema (com arquivamento).

No Evento 3 foi indeferido o pedido liminar.

No Evento 12 a Exequente informa que mantém o pagamento do parcelamento informado nos autos da execução fiscal ora agravada, não havendo qualquer discussão quanto a isso. O objeto da controvérsia neste recurso é se o processo deve permanecer suspenso (em cartório) ou arquivado administrativamente enquanto do a Executada está cumprindo o acordo, falecendo de interesse à Executada para qualquer manifestação.

É o relatório.

VOTO

A União requereu a suspensão do processo em face da adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei 11.941/2009. Com relação ao parcelamento, é certo que este suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por conseqüência, acarreta a suspensão do executivo fiscal.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A adesão da executada ao parcelamento do débito deve levar à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo **sem baixa na distribuição**, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então será extinto definitivamente o processo. Não fosse assim, a inadimplência das parcelas acordadas, obrigaria a União a ajuizar nova execução fiscal, causando-lhe evidente prejuízo.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O arquivamento sem baixa estabelece tão-somente a suspensão da execução, sem extinção, possibilitando sua reativação e prosseguimento, entretanto o arquivamento com baixa conduz ao cancelamento da distribuição realizada, implicando à Fazenda a tarefa de ajuizar nova execução fiscal.

2. Uma vez que o credor não logrou encontrar bens penhoráveis do devedor, durante o período em que a execução ficou suspensa, a providência correta é ordenar o arquivamento administrativo dos autos, sem baixa na distribuição, consoante o parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Ausência de intimação pessoal da exequente para manifestação - art. 267, § 1º, CPC. 4. Apelação da União Federal provida para determinar sejam os autos arquivados administrativamente em cartório, sem baixa na distribuição, até o pagamento; acordo de pagamento ou o transcurso do lapso prescricional.

(Apelação Cível nº 0002355-58.2010.404.9999, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 19-05-2010).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA.

1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e por consequência acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito.

2. Sentença reformada. extinção do executivo fiscal afastada.

(Apelação Cível nº 0012581-88.2011.404.9999, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 06-10-2011) - grifei.

Saliento que não cabe ao juiz monitorar o andamento administrativo do parcelamento. A União deve fazer tal controle e, acaso descumprido, reativar o processo de execução, cujo arquivamento é o destino mais adequado para o momento.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8246238v2** e, se solicitado, do código CRC **17421A18**.

